



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.720830/2012-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-001.020 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente HÉLIO RODRIGUES NERES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

PRELIMINARES.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

Não há vício de nulidade em acórdão, fundamentado juridicamente, ainda que de maneira módica, sobre os pontos argüidos pela recorrente.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

É válido o lançamento de ofício, quando a autoridade fiscal descreve os fatos e os fundamentos jurídicos que motivaram o realização do ato administrativo.

NULIDADE DA PENALIDADE APLICADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.

O art. 142, CTN e o art. 10, do Decreto nº 70.235/72, determinam que a autoridade fiscal deve exigir, por meio do lançamento, o pagamento do tributo, conjuntamente com a penalidade aplicável, ao verificar o descumprimento da obrigação tributária.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Não se verifica cerceamento do direito de defesa quando é dada, ao contribuinte, mais de uma oportunidade para a exibição de documentos, com o fito de provar do acerto de sua conduta.

MÉRITO.

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO.

Correto o trabalho fiscal que efetua o lançamento por arbitramento, quando o contribuinte deixa de exibir à autoridade pública os livros e documentos fiscais e contábeis, conforme determina o art. 530, III, do RIR/99.

MULTA QUALIFICADA. INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA.

Deixa-se de analisar a alegação de inconstitucionalidade da penalidade qualificada, pela incompetência deste Conselho (art. 62, do Regimento Interno do CARF) para julgar matéria constitucional.

MULTA QUALIFICADA. ILEGALIDADE.

É lícita a qualificação da multa, se verificado nos autos que o descumprimento da obrigação tributária se deveu a ausência de cumprimento de normas contábeis e de entrega incorreta das informações fiscais.

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA.

A atitude do responsável tributário que, infringindo disposições legais, deixa de cumprir as obrigações fiscais, contribuindo diretamente, para a lavratura do lançamento de ofício, se encaixando à hipótese do art. 135, III, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, negar provimento por unanimidade.

Assinado digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Assinado digitalmente

Fábio Nieves Barreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Marcos Shiguelo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

A empresa Comercial Costa Azul Produtos Hospitalar e Escolar, foi autuada pela falta de recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, bem como IRRF, relativamente aos

fatos geradores dos exercícios de 2006 a 2010, cujo crédito tributário lançado foi de R\$ 2.070.035,70, com juros de mora calculados até maio de 2012.

Isto porque, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 144/155), foram constadas as seguintes infrações:

a) IRPJ, CSLL, PIS e COFINS:

“A fiscalizada apresentou, nos. anos de 2006 a 2010, significativa movimentação financeira em sua conta corrente do Banco do Brasil, tendo emitido notas fiscais de vendas para várias prefeituras da região nestes períodos.

Apresentou à Receita Federal do Brasil, em 31/05/2007, a declaração PISJ nº 7565617, referente ao período de janeiro a dezembro/2006, com receita bruta e; consequentemente, total do simples devido igual a zero.

Em relação ao período de janeiro a junho/2007, apresentou em 30/05/2008 a declaração PJSI nº 7528680, também com receita bruta e imposto devido igual a zero.

(...)

Embora o contribuinte tenha declarado receita bruta auferida nas DASN's apresentadas, com exceção da original e da primeira retificadora relativas ao ano-calendário 2009, o mesmo não efetuou, recolhimentos dos tributos devidos apurados.- conforme consta do campo 6 dos extratos do simples nacional (PGDAS). dos períodos de julho/2007 a dezembro/2009.

Por fim, constatou-se que não houve apresentação de declaração (DIPJ/DASN). referente ao ano-calendário 2010.

Devidamente intimado em várias oportunidades a. apresentar dentre outros elementos, documentos comprobatórios de sua atividade e escrituração regular, ainda que simplificada, o contribuinte sistematicamente furtou-se ao dever de apresentá-la. ficando caracterizada de forma inequívoca a sua intenção continuada de ocultar do conhecimento da autoridade fazendária os fatos geradores de suas obrigações tributárias.

As notas fiscais referentes às vendas de mercadorias não foram apresentadas a esta fiscalização pelo contribuinte.

O acesso às notas fiscais deu-se através de resposta a termo de intimação dirigido à Prefeitura Municipal de Bocaiúva e da apresentação de cópias das notas, disponibilizadas pela Fiscalização da Receita Estadual.

E importante ressaltar, que dentre os documentos encaminhados pela Receita Estadual, consta relatório datado de 03/05/2011, assinado por Paulo Roberto Medeiros Wanderlei e Hermínio Leite de Oliveira, informando sobre o faturamento de mercadorias que a empresa não possuiria em estoque para entrega e o uso de notas fiscais materialmente falsas.

Segundo o referido relatório, as notas fiscais nº 000578, 000583, 000588, 000589, 000592, 000593, 000594 e 000600 seriam materialmente falsas, por diferirem do material padrão fornecido pela gráfica impressora dos blocos de notas fiscais, conforme consta da cópia do Laudo Nº 1.839/2011, da Seção Técnica Regional de Criminalística da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - cuja cópia também foi apresentada a esta fiscalização.

Diante de tudo o que foi verificado conclui-se de maneira inequívoca que:

Devidamente intimado a fazê-lo, o contribuinte não apresentou os livros Caixa e Registro de Inventário dos períodos fiscalizados (anos-calendário 2006 a 2010).

Da mesma maneira, devidamente intimado' a fazê-lo, o contribuinte não apresentou quaisquer documentos fiscais relativos às operações de compras e vendas de mercadorias efetuadas em tais períodos.

Houve omissão de rendimentos relativa ao ano-calendário 2006 e ao período de janeiro a junho/2007, uma vez que, as declarações (PJSI) foram apresentadas com as receitas zeradas.

O contribuinte não apresentou declaração (DASN/DIPJ) referente ao exercício 2011, ano-calendário 2010.

Algumas das notas fiscais emitidas foram objeto de fraude (falsificação)”

B)IRRF:

“A empresa foi intimada, através do termo de. intimação 02, e reintimada, mediante termo de intimação 03, a comprovar a operação, destinação é causa dos pagamentos efetuados com os recursos .da conta mantida junto ao Banco do Brasil S/A,- conforme já relatado no item I do presente.

Nos referidos termos, advertiu-se o contribuinte de. que a falta de identificação do beneficiário, da operação ou de sua causa, implicaria em tributação dos valores como pagamentos a beneficiários não identificados, ou sem comprovação das operações ou suas causas, nos termos do art.674 do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº .3,000/1999, cuja matriz legal é o artigo 61. da Lei nº 8.981/1995.

Assim, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos para comprovar:

- O beneficiário do pagamento ou transferência: a pessoa física ou jurídica que recebeu os recursos.

- A. operação efetuada: fato motivador do pagamento ou transferência efetuada, como, por exemplo.; á aquisição de determinado bem'ou remuneração por serviço prestado.

- A causa da operação: fato motivador da operação, como.-por exemplo, o uso do bem adquirido, o tipo do serviço, bem como a relação entre bens ou serviços adquiridos com a atividade exercida pelo contribuinte.'

Conforme já relatado, o contribuinte não apresentou qualquer atendimento aos referidos termos e, nem mesmo, qualquer justificativa pelo não atendimento.

O artigo.674. do RIR'99, transcrito a .seguir, preceitua sobre a incidência de imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%. sobre pagamentos a beneficiários não identificados, com operação não comprovada ou sem causa."

Assim, o lançamento de ofício foi realizado sob os seguintes fundamentos: a) arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, deixou de apresentá-los; e b) IRRF, decorrente de pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados.

No período de 2006 e 2007 (janeiro a junho) foi aplicada multa qualificada no percentual de 150% (o art. 44 da Lei nº 9.430/96), diante do intuito de fraude, pois as declarações de IR apresentadas pela recorrente relativamente às receitas tributáveis e o imposto a pagar (Simples), muito embora tenha experimentado faturamento e movimentação financeira. Quanto ao período excedente, a multa exigida foi de 75%.

Por fim, foi efetuada a responsabilização tributária Sr. Hélio Rodrigues Neres, por meio de Termo de Sujeição Passiva Solidária, com fundamento no art. 124, inciso I, e 135, incisos II e III, da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional.

Cientificado do lançamento, o responsabilizado Hélio Rodrigues Neres apresentou impugnação (fls. 1.363/1.368), a qual foi julgada totalmente improcedente, mantendo-se o lançamento de ofício.

Inconformado, o responsável solidário interpôs recurso ordinário, aduzindo, em síntese:

a) preliminarmente:

- nulidade da decisão, por ausência de motivação.
- nulidade do auto de infração, por ausência de motivação;
- nulidade da penalidade aplicada, que só poderia ser exigida ao final do processo administrativo;
- cerceamento do direito de defesa, visto que não lhe foi conferida dilação de prazo para a satisfação das exigências da fiscalização;

b) no mérito:

- ilegalidade do lançamento por arbitramento por se fundar exclusivamente em depósitos bancários;

Processo nº 10670.720830/2012-60
Acórdão n.º **1103-001.020**

S1-C1T3
Fl. 1.480

- inconstitucionalidade da multa qualificada em razão dos princípios da razoabilidade e do confisco;

- não pode ser responsabilizado pelos tributos devidos pela Comercial Costa Azul Ltda, diante da evidente ausência dos pressupostos do art. 135 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fábio Nieves Barreira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/07/2014 por FABIO NIEVES BARREIRA, Assinado digitalmente em 23/07/201

4 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/07/2014 por FABIO NIEVES BARREIRA

Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I. Preliminares

Aduz a recorrente que o lançamento de ofício e a decisão recorrida seriam nulos, porque os atos administrativos são imotivados.

A motivação, condição de validade do ato administrativo, se constitui dos elementos fáticos e jurídicos que conduzem ao administrador público à prática do ato administrativo.

Verifica-se no v. acórdão recorrido que todos os pontos argüidos pelo recorrente foram enfrentados pela autoridade julgadora, que, escorada na lei e na súmula deste Conselho, julgou por manter o lançamento de ofício.

Quanto ao lançamento de ofício, está expresso no Termo de Verificação Fiscal, a motivação administrativa, como se verifica abaixo:

“A fiscalizada apresentou, nos. anos de 2006 a 2010, significativa movimentação financeira em sua conta corrente do Banco.do Brasil, tendo emitido notas fiscais de vendas para várias prefeituras da região nestes períodos.

Apresentou à Receita Federal do Brasil, em 31/05/2007, a declaração PISJ nº 7565617, referente ao. período de janeiro a dezembro/2006, com receita bruta e; conseqüentemente, total do simples devido igual a zero.

Em relação ao período de janeiro a junho/2007, apresentou em 30/05/2008 a. declaração PJSI nº 7528680, também com receita bruta e imposto devido igual á zero.

(...)

Embora o contribuinte tenha declarado receita bruta auferida nas DASN's apresentadas, com exceção da original e da primeira retificadora relativas ao ano-calendário 2009, o mesmo não efetuou, recolhimentos dos tributos devidos apurados.- conforme consta do campo 6 dos extratos do simples nacional (PGDAS). dos períodos de julho/2007 a dezembro/2009.

Por fim, constatou-se que não houve apresentação de declaração (DIPJ/DASN). referente ao ano-cal ndário2010.

(...)

As notas fiscais referentes às vendas de .mercadorias não foram apresentadas a esta fiscalização pelo contribuinte.

O acesso às notas fiscais deu-se através de resposta a termo de intimação dirigido à Prefeitura Municipal de Bocaiúva e da apresentação de cópias das notas, disponibilizadas pela Fiscalização da Receita Estadual.

E importante ressaltar, que dentre os documentos encaminhados pela Receita Estadual, consta relatório datado de 03/05/2011, assinado por Paulo Roberto Medeiros Wanderlei e Hermínio Leite de Oliveira, informando sobre.o faturamento de

mercadorias que a empresa não possuiria em estoque para entrega e o uso de notas fiscais materialmente falsas.

Segundo o referido relatório, as notas fiscais nº 000578, 000583, 000588, 000589, 000592, 000593, 000594 e 000600 seriam materialmente falsas, por diferirem do material padrão fornecido pela gráfica impressora dos blocos de notas fiscais, conforme consta da cópia do Laudo Nº 1.839/2011, da Seção Técnica Regional de Criminalística da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - cuja cópia também foi apresentada a esta fiscalização.

Diante de tudo o que foi verificado conclui-se de maneira inequívoca que:

(...)

Houve omissão de rendimentos relativa ao ano-calendário 2006 e ao período de janeiro a junho/2007, uma vez que, as declarações (PJSI) foram apresentadas com as receitas zeradas.

O contribuinte não apresentou declaração (DASN/DIPJ) referente ao exercício 2011, ano-calendário 2010.

Algumas das notas fiscais emitidas foram objeto de fraude (falsificação)”

“(..."

Assim, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos para comprovar:

- O beneficiário do pagamento ou transferência: a pessoa física ou jurídica que recebeu os recursos.

- A operação efetuada: fato motivador do pagamento ou transferência efetuada, como, por exemplo.; à aquisição de determinado bem ou remuneração por serviço prestado.

- A causa da operação: fato motivador da operação, como.-por exemplo, o uso do bem adquirido, o tipo do serviço, bem como a relação entre bens ou serviços adquiridos com a atividade exercida pelo contribuinte.'

Conforme já relatado, o contribuinte não apresentou qualquer atendimento aos referidos termos e, nem mesmo, qualquer justificativa pelo não atendimento.

O artigo.674. do RIR'99, transcrito a seguir, preceitua sobre a incidência de imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%. sobre pagamentos a beneficiários não identificados, com operação não comprovada ou sem causa.”

Portanto, não cabe razão ao recorrente.

No que tange à nulidade do auto de infração pela ausência de prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos fiscais, verifica-se no Termo de Verificação Fiscal

que à autuada foi dada oportunidade de provar o acerto de suas condutas, todavia, assim não procedeu:

“(…)

Devidamente intimado em várias oportunidades a apresentar dentre outros elementos, documentos comprobatórios de sua atividade e escrituração regular, ainda que simplificada, o contribuinte sistematicamente furtou-se ao dever de apresentá-la, ficando caracterizada de forma inequívoca a sua intenção continuada de ocultar do conhecimento da autoridade fazendária os fatos geradores de suas obrigações tributárias.

As notas fiscais referentes às vendas de mercadorias não foram apresentadas a esta fiscalização pelo contribuinte.

“(…)

Diante de tudo o que foi verificado conclui-se de maneira inequívoca que:

Devidamente intimado a fazê-lo, o contribuinte não apresentou os livros Caixa e Registro de Inventário dos períodos fiscalizados (anos-calendário 2006 a 2010).

Da mesma maneira, devidamente intimado a fazê-lo, o contribuinte não apresentou quaisquer documentos fiscais relativos às operações de compras e vendas de mercadorias efetuadas em tais períodos.

Houve omissão de rendimentos relativa ao ano-calendário 2006 e ao período de janeiro a junho/2007, uma vez que as declarações (PJSI) foram apresentadas com as receitas zeradas.

O contribuinte não apresentou declaração (DASN/DIPJ) referente ao exercício 2011, ano-calendário 2010.

Algumas das notas fiscais emitidas foram objeto de fraude (falsificação)”

Não se verifica, destarte, cerceamento do direito de defesa, sendo válido o processo administrativo.

Por outro lado, a alegação do recorrente defendendo a necessidade de processo administrativo prévio a aplicação da penalidade, contrasta com a norma do art. 142, CTN e art. 10, do Decreto nº 70.235/72. Daí porque, não há como atender o seu pleito.

II. Mérito

A recorrente alegar a nulidade do lançamento de ofício, por arbitramento, porque teria sido motivado, exclusivamente, na movimentação bancária.

O Termo de Verificação Fiscal, no entanto, prova que o motivo do arbitramento foi a falta de apresentação dos documentos fiscais e contábeis:

“Diante de tudo o que foi verificado conclui-se de maneira inequívoca que:

Devidamente intimado a fazê-lo, o contribuinte não apresentou os livros Caixa e Registro de Inventário dos períodos fiscalizados (anos-calendário 2006 a 2010).

Da mesma maneira, devidamente intimado a fazê-lo, o contribuinte não apresentou quaisquer documentos fiscais relativos às operações de compras e vendas de mercadorias efetuadas em tais períodos.

Houve omissão de rendimentos relativa ao ano-calendário 2006 e ao período de janeiro a junho/2007, uma vez que, as declarações (PJSI) foram apresentadas com as receitas zeradas.

O contribuinte não apresentou declaração (DASN/DIPJ) referente ao exercício 2011, ano-calendário 2010.

Algumas das notas fiscais emitidas foram objeto de fraude (falsificação)”

Logo, o direito não assiste ao recorrente.

No que tange à qualificação da multa, verifica-se nos autos que não se trata de simples falta de entrega de obrigação instrumental, mas de ausência de cumprimento de normas contábeis e de entrega incorreta das informações fiscais, razão pela qual a multa qualificada deve ser mantida, com bem decidido pelo ilustre relator Eduardo de Andrade, Proc. 19515.000126/2010-92, desta Corte:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2005, 2006 LUCRO ARBITRADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. A ausência de escrituração regular dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. A prestação de declaração zerada, por mais de um ano calendário, em descompasso com alta movimentação financeira do contribuinte no mesmo período autoriza a qualificação da multa de ofício. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. SOLIDARIEDADE. ART. 124, I, CTN. FUNDAMENTO JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE NÃO DECLINADO. EQUIPARAÇÃO À RESPONSABILIDADE. INOCORRÊNCIA. A solidariedade prevista no art. 124, I, CTN, não se equipara a hipótese de responsabilidade, e não prescinde da correta fundamentação jurídica da responsabilidade tributária, a qual deve ser declinada pela autoridade fiscal.”

Acrescenta-se que se deixa de analisar a alegada inconstitucionalidade da penalidade qualificada, pela incompetência deste Conselho (art. 62, do Regimento Interno do CARF) para julgar matéria constitucional.

Por fim, quanto à responsabilidade tributária, diz o art. 135, III, do CTN, que:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

A atitude do responsável tributário, que infringiu as disposições legais ao deixar de cumprir as obrigações fiscais, contribuiu, diretamente, para a lavratura do lançamento de ofício, se encaixando à hipótese do art. 135, III, do CTN.

Diante do exposto, recebo o recurso interposto pelo responsável solidário, para JULGAR IMPROCEDENTE AS PRELIMINARES argüidas, e JULGAR IMPROCEDENTE O MÉRITO, confirmando a decisão recorrida.

É como voto.

Assinado digitalmente

Fábio Nieves Barreira - Relator